



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.475 - RN (2018/0246999-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : WALBERT DAVI CORDEIRO ROCHA E OUTRO
ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
BRENDA LUANNA MARTINS DE MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN007174
WALBERT DAVI CORDEIRO ROCHA - RN012382
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : BRENDA LUANNA MARTINS DE MENDONÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUSPENSÃO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP é providência destinada àquelas situações em que o investigado/acusado, que permanece desimpedido de exercer sua função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira, possa vir a praticar nova infração penal, valendo-se dessa função ou atividade.
2. São idôneas as razões invocadas pelo Tribunal de origem para embasar cautelar de suspensão do exercício da profissão, porquanto evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de a acusada figurar como agente em diversos delitos de estelionato, furto qualificado e organização criminosa.
3. Ordem denegada. Recomendação de urgência ao Juízo de primeiro grau de para a conclusão da instrução criminal da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, denegar o habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior.

Dr. FLAVIANO DA GAMA FERNANDES, pela parte PACIENTE:
BRENDA LUANNA MARTINS DE MENDONÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN,
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Brasília, 25 de agosto de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.475 - RN (2018/0246999-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : WALBERT DAVI CORDEIRO ROCHA E OUTRO
ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
BRENDA LUANNA MARTINS DE MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN007174
WALBERT DAVI CORDEIRO ROCHA - RN012382
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : BRENDA LUANNA MARTINS DE MENDONCA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRENDA LUANNA MARTINS DE MENDONÇA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** no HC n. 0800918-12.2018.8.20.0000.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada e teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática de **delitos de estelionato, furto qualificado e organização criminosa**. O Tribunal de origem concedeu a ordem no habeas corpus lá impetrado a fim de substituir a prisão preventiva da acusada pela medida cautelar de suspensão de labor profissional.

Nas razões deste *mandamus*, a defesa alega que "a causídica é atuante na área jurídica há vários anos, não sendo, portanto, proporcional, obrigar o profissional a trabalhar em áreas diversas daquela na qual ele é expert, sob pena de restar prejudicada a atuação da advogada" (fl. 11).

Ainda, aduz que "a penalidade aplicada ao profissional prejudica sua subsistência, uma vez que o arrimo familiar do advogada está em sua atividade advocatícia, que sem poder trabalhar ficará impedida de prover o seu próprio sustento, bem como o de sua família" (fl. 11).

Por fim, sustenta que é de atribuição exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil a decisão sobre a aplicação da referida penalidade, cuja respectiva norma deve prevalecer sobre o art. 319, VI do CPP.

Requer a paciente-impetrante **a suspensão da imposição da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar, para que possa voltar a exercer a advocacia.

Indeferida a liminar (fls. 271-272) e prestadas as informações (fls. 664-687 e 691-695), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 277-287), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.475 - RN (2018/0246999-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUSPENSÃO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP é providência destinada àquelas situações em que o investigado/acusado, que permanece desimpedido de exercer sua função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira, possa vir a praticar nova infração penal, valendo-se dessa função ou atividade.
2. São idôneas as razões invocadas pelo Tribunal de origem para embasar cautelar de suspensão do exercício da profissão, porquanto evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de a acusada figurar como agente em diversos delitos de estelionato, furto qualificado e organização criminosa.
3. Ordem denegada. Recomendação de urgência ao Juízo de primeiro grau de para a conclusão da instrução criminal da ação penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que a paciente foi denunciada e teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática de **delitos de estelionato, furto qualificado e organização criminosa**.

O Tribunal de origem concedeu a ordem no habeas corpus lá impetrado a fim de substituir a prisão preventiva da acusada pela medida cautelar de suspensão de labor profissional, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Com efeito, a questão em tela envolve paciente tecnicamente primária, a quem se imputa delito sem mácula de violência ou grave ameaça à pessoa, inexistindo, ao meu sentir, o *periculum libertatis*.

13. Ou seja, para fins de garantia da ordem pública, como assim entendeu a Juíza *a quo*, não se apura dos autos elementos justificadores da clausura, podendo o escopo cautelar de resguardo à lei penal ser plenamente alcançável pela alternativa ditada pelo art. 319 do CPP.

[...]

17. Volvendo-se ao episódio em tela, malgrado pontue o Relator o risco da Paciente, solta, vir a incorrer em **reiteração delitiva por intermédio do exercício da advocacia, a sugestão proposta pela própria Defesa (suspensão do labor profissional) atende, sem sombra de dúvidas, a garantia da ordem pública.**

18. Destarte, em dissonância com a 14ª Procuradoria de Justiça, **concedo a Ordem para substituir a preventiva pelas medidas do art. 319 do CPP, dentre estas, necessariamente, a suspensão do direito de exercer a advocacia enquanto perdurar a lide penal e mais outras tantas que se revelem oportunas e suficientes ao desiderato cautelar, de acordo com a concepção e detalhamento da Juíza processante do feito principal, a quem incumbe, inclusive, a expedição de alvará e seus consectários.**

19. Por lógico, tenho como prejudicada a discussão inerente à prisão domiciliar (art. 318 do CPP), cuja natureza, evidentemente, não se confunde com aquela do art. 319, institutos diversos e excludentes entre si.

20. Afinal, em sendo a imposição das medidas alternativas bem mais benéfica à prisão domiciliar ditada pelo art. 318 do Digesto Processual Penal, sobejaria inócua a dialética.

21. Todavia, ad *argumentandum tantum*, urge constar que a alteração legislativa levada a efeito pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), inserindo o inciso V ao art. 318 do CPP, nunca pode ser tomada em termos absolutos, como pensam alguns “sofistas da hora”, ao defenderem o caráter ampliativo do entendimento consagrado pelo STF no tão difundido HC 143.641 (fl. 257, destaquei).

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, continua em vigor a decisão que impôs a medida cautelar em questão à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente e que ainda não foi proferida sentença (fl. 691).

II. Suspensão do exercício profissional – motivação idônea

A medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP é providência destinada àquelas situações em que o investigado/acusado, permanecendo desimpedido de exercer sua função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira, possa vir a praticar nova infração penal, valendo-se dessa função ou atividade.

É providência cautelar direcionada e específica, a ser utilizada naqueles casos em que o sujeito costuma deter certo poder com o qual tem facilidade para interferir na prova do crime ou mesmo para reiterar a prática delitiva, o que, a propósito, afasta a alegação de suposta atribuição exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil para aplicar a penalidade em comento.

Dentro desse contexto, cumpre lembrar que "[e]ssa Corte Superior tem admitido cautelar de suspensão do exercício da atividade profissional, inclusive de advocacia, quando é imputada a pessoal prática de crime" (HC n. 526.504/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 3/2/2020, grifei).

Na hipótese, observo que **são idôneas as razões** invocadas pelo Tribunal de origem para embasar cautelar de suspensão do exercício da profissão, porquanto evidenciou **o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de a acusada figurar como agente em diversos delitos de estelionato, furto qualificado e organização criminosa.**

A propósito, o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva – posteriormente revogada – destacou o *modus operandi* empregado pela ora paciente, que, em conjunto com os corréus, subtraía valores da vítima (empresa MULTI FÁCIL), "através do **arrombamento de cofres**, após o que encerram a franqueada, ficando com o dinheiro arrecadado" (fl. 193, destaquei).

Ao motivar o *periculum libertatis*, o Juiz referiu que "a representada BRENDA LUANNA chega a afirmar que **quer ultrapassar os lucros dos assaltantes do banco central**, assertiva reforçada em comemoração pela investigada ADILIA (fls. 109). Além disso, a testemunha Naiane (fls. 77), presenciou a investigada BRENDA LUANNA tentar subtrair um cofre **mediante o artifício de se apresentar como oficiala de justiça**"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 194, grifei). Por fim, ficou registrado que "**as informações coletadas indicam a prática de pelo menos oito furtos qualificados**, em período recente, além de que as comunicações de whatsapp informam que **as investigadas estão planejando outros delitos**, arregimentando outros franqueadores, de modo que a prisão preventiva é necessária para preservar a ordem pública contra a reiteração de crimes" (fl. 194, sublinhei).

Conforme anteriormente explicitado, ao aplicar a medida cautelar do art. 319, VI, do CPP, o Tribunal local (ao julgar o HC n. 0800918-12.2018.8.20.0000) ressaltou **o risco de reiteração delitiva "por intermédio do exercício da advocacia"** (fl. 257, grifei).

Logo, as circunstâncias apresentadas evidenciam a presença de **motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar medida cautelar aplicada à ré, diante dos indícios de habitualidade delitiva.**

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. **APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. A necessidade e adequação da medida acautelatória se encontra bem fundamentada, haja vista que foi demonstrado o **risco real de reiteração da conduta delituosa** (garantia da ordem pública), porquanto o paciente, nos autos da Ação Penal n. 0005648-50.2016.8.16.0075, é acusado da prática do mesmo delito, ocorrido em 2013, e, na ação penal em curso, é acusado, por quatro vítimas diferentes, do cometimento de apropriação indébita no exercício da advocacia, nas datas de 9 de fevereiro (1º fato), 1º de julho (2º fato), 15 de julho (3º fato) e 1º de outubro (4º fato), todos no ano de 2015, constando, ainda, uma condenação pela prática dos delitos tipificados nos arts. 138, caput, e 141, II, ambos do Estatuto Repressivo, também cometidos no exercício da profissão.

Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC n. 503.588/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe 29/8/2019, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FUNDAMENTAÇÃO. PERIGO DE REITERAÇÃO (PACIENTE RESPONDE POR OUTRAS ACUSAÇÕES REFERENTES À PRÁTICA ILÍCITA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O Juízo de primeira instância impôs ao paciente a medida cautelar substitutiva da prisão, prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, consubstanciada na suspensão do exercício da advocacia, uma vez que o paciente teria se apropriado indevidamente de valores devidos ao seu cliente, obtidos em razão de sentença favorável, e tal medida seria suficiente para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

3. O paciente responde a outra ação penal pela prática do mesmo delito, além de ter sido indiciado em inquérito policial, também, por conduta tipificada de forma idêntica. Ainda, o paciente cumpre suspensão condicional do processo, em ação penal referente à prática do crime de patrocínio infiel. E, por fim, o paciente foi condenado em ação penal pelos crimes de patrocínio infiel e falsidade ideológica, demonstrando inequivocamente o risco de reiteração e personalidade voltada para a prática de delitos desta espécie, sendo a medida cautelar imposta adequada e indispensável para a garantia da ordem pública.

4. **A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.** (RHC n. 71.790/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 14/11/2016).

5. Demonstrados os pressupostos e motivos ensejadores da medida cautelar imposta, elencados no art. 282, I e II do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 366.306/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/4/2017, destaquei).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A reiteração no crime de sonegação de autos por advogado justifica o risco de novos crimes na atividade profissional, assim indicados pelo magistrado: "o autuado ter sido denunciado pelo cometimento do mesmo delito em outras 4 ocasiões, e também se encontrar respondendo a outro processo criminal pelo crime tipificado no art. 16, da Lei 10.826/03".

2. Ante as condições pessoais do agente e a pena cominada ao crime imputado, suficientes foram as fixadas cautelares penais, vinculando a parte ao processo (proibição de ausentar-se da comarca) e impedindo o indicado risco de reiteração (com a suspensão temporária do exercício da advocacia).

3. Embora função constitucionalmente essencial à justiça, não servem para assegurar sua importância e necessidade da advocacia o seu exercício em atividade criminoso.

4. Cabível é ao magistrado suspender temporariamente o exercício da advocacia quando utilizado para a prática reiterada de crimes - e não propriamente suspender o advogado dos quadros da OAB, competência administrativa desse órgão.

5. A proteção à dignidade humana, ao trabalho e à livre iniciativa não impedem o afastamento de atividade laboral utilizada para crimes, ainda que fonte de sustento do autor e de sua família.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 88.909/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 12/12/2017, destaquei)

Todavia, mesmo não caracterizada a ilegalidade manifesta, deve ser recomendado ao Juízo de primeiro grau que **priorize o julgamento do processo.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.** No entanto, Recomendo urgência ao Juízo de primeiro grau de para a conclusão da instrução criminal da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.475 - RN (2018/0246999-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : WALBERT DAVI CORDEIRO ROCHA E OUTRO
ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
BRENDA LUANNA MARTINS DE MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN007174
WALBERT DAVI CORDEIRO ROCHA - RN012382
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : BRENDA LUANNA MARTINS DE MENDONCA

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Eu não tinha apontado divergência porque houve indicação de fundamento em gravidade concreta até para cautelares mais gravosas, mas, com a vênia do eminente Relator, Ministro Schietti, realmente, o HC é de 2018, estamos em 2020 e claro que a situação se alterou em dois anos. Houve uma natural demora pela quantidade de processos ou por outras questões, mas estamos aqui com uma advogada que há dois anos não pode trabalhar.

Embora tenha feito um exame muito rápido, não cheguei a perceber qual seria a vinculação com a atividade profissional que o Tribunal de origem apontou, o que vejo mais diretamente são crimes de estelionato, roubo imputados, que não teriam sido praticados com abuso profissional, especialmente com abusos profissionais que pudessem hoje se repetir. De modo que acho que estamos numa situação de impedir o trabalho, de impedir a sobrevivência.

Então, com a vênia do Ministro Schietti, vou conceder a ordem não pela falta de fundamentação, porque há, mas pelo prolongar no tempo desse impedimento à atuação profissional.

Estou verificando, parece-me que esse era o único ponto discutido, deve ser a única cautelar vigente.

Afasto, então, a suspensão da cautelar para permitir que a paciente retorne ao exercício da advocacia.

É como voto, Sr. Presidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0246999-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 470.475 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01050335520178200129 08009181220188200000 08053220920188200000
1050335520178200129 8009181220188200000 8053220920188200000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALBERT DAVI CORDEIRO ROCHA E OUTRO
ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
BRENDA LUANNA MARTINS DE MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RN007174
WALBERT DAVI CORDEIRO ROCHA - RN012382
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : BRENDA LUANNA MARTINS DE MENDONÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FLAVIANO DA GAMA FERNANDES, pela parte PACIENTE: BRENDA LUANNA MARTINS DE MENDONÇA

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou o habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior.